**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento diante da ausência de enfrentamento das matérias suscitadas na decisão recorrida.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando as matérias nele suscitadas não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, sob pena de afronta ao devido processo legal.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. LEGISLAÇÃO**

**CPC: art. 300.**

**V.II. JURISPRUDÊNCIA**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-1-2025;**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Banco Santander (Brasil) S. A. em face de Deborah Cristina de Olivera e Eliel de Oliveira, tendo como objeto, tendo como objeto, tendo como objeto decisão monocrática que exerceu juízo negativo de admissibilidade recursal de agravo de instrumento, ao fundamento de supressão de instância (evento 9.1 – AI).

Em suas razões de inconformismo, a ora recorrente sustentou, em síntese, que os argumentos recursais possuem relação com o conjunto de fundamentos da decisão impugnada e que o manejo do agravo de instrumento expressa exercício da ampla defesa e do contraditório (evento 1.1).

Nas contrarrazões, os recorridos se manifestaram pelo desprovimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de agravo interno interposto.

II.II – DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Circunscreve-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, interposto contra decisão concessiva de tutela de urgência para suspender a realização de leilão em procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de bem imóvel em favor do credor fiduciário, sob o fundamento de supressão de instância.

A despeito dos argumentos recursais, as matérias alegadas no agravo de instrumento, especialmente sobre o envio de notificações sobre a data dos leilões, não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, os noveis elementos de informação ampliam o âmbito de cognição sobre a caracterização da probabilidade do direito (CPC, art. 300), de modo que sua análise diretamente no segundo grau importaria em violação ao devido processo legal.

Assim, a tentativa de trazer tais matérias diretamente à instância recursal, sem prévia apreciação pelo juízo de origem, configura evidente supressão de instância a ensejar a inadmissibilidade do respectivo recurso.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DEDUZIDAS SIMULTANEAMENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015. PRECEDENTES. 1. Na vertente demanda, verifica-se que os fatos, fundamentos e pedidos deduzidos pelo Agravante em sede recursal, sequer, foram apreciados pela douta Magistrada, eis que deduzidos simultaneamente em sede de contestação e em sede recursal, motivo pelo qual, não se afigura legitimamente plausível a devolução de matéria, que, não tenha sido regular e validamente submetida apreciada pelo Órgão Julgador competente, sob pena mesmo da ocorrência de supressão de instância (jurisdicional). 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-1-2025).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**